



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 717, DE 2011** **(Do Sr. Vicente Cândido)**

Dispõe sobre a assistência jurídica aos hipossuficientes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-118/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, pela União, Estados e Distrito Federal, regulando o disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição.

Art. 2º. Considera-se hipossuficiente para os efeitos desta lei aquele que, comprovadamente, necessitando postular perante o Poder Judiciário, se encontrar em situação econômico-financeira que não lhe permita pagar, nos momentos devidos, as respectivas custas judiciais, as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Parágrafo único. Às postulações perante o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Ministério Público, aplicam-se, no que forem pertinentes, as disposições desta lei.

Art. 3º. As disposições desta lei abrangem a pessoa jurídica sem fins lucrativos ou microempresa, quando atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I - comprovação contábil de que as despesas impliquem sério prejuízo a suas atividades normais;

II - seus atos constitutivos estejam regulamente inscritos;

III - não haja remuneração a seus administradores ou, quando se tratar de microempresa, a remuneração total não ultrapasse dois salários mínimos;

IV - a pretensão seja relacionada com sua atividade social e do seu exclusivo interesse.

Art. 4º. A assistência jurídica pode ser concedida na forma de suspensão temporária, parcelamento, isenção parcial ou isenção total:

I - das taxas ou custas judiciais;

II - dos selos postais;

III - das despesas com publicações na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem;

V - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA e de outros exames, considerados essenciais;

VI - dos honorários de advogado;

VII - dos honorários de peritos;

VIII - da elaboração de memórias de cálculo, na forma do Código de Processo Civil;

IX - de quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais dos Tribunais de Justiça, bem assim de associação de classe, criados ou que o venham a ser sob qualquer título ou denominação, incidentes sobre os emolumentos dos notários ou registradores.

Parágrafo único. Entende-se como isenção a expressão “gratuidade”, utilizada como forma de assistência jurídica referida neste artigo.

Art. 5º. O pedido de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser feito na própria petição inicial, em folha separada, ou em petição avulsa no curso da ação, contendo o valor estimado das custas e despesas sobre o qual incidirá a gratuidade, relato das condições econômicas do requerente, juntando as provas, ou as indicando, de que o eventual pagamento das referidas custas e despesas, nos momentos em que seriam devidos, trariam prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

§ 1º O pedido será processado em autos apartados, que serão apensados, sendo neles apreciadas todas as questões referentes à respectiva gratuidade.

§ 2º Presume-se comprovada a situação de hipossuficiência quando o requerente demonstrar o preenchimento de pelo menos dois dos requisitos abaixo:

- 1) ter renda familiar de até dois salários mínimos;
- 2) pertencer a algum programa de assistência social governamental, como o Bolsa Família ou similar;
- 3) ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e proventos.

§ 3º Estende-se a gratuidade da assistência judiciária ao requerente assistido pela Defensoria Pública, quando o respectivo defensor declarar estarem presentes os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 4º Será intimado, por via postal ou por meio de transmissão eletrônica, o representante da Fazenda Pública ou aquele que suportará o ônus da concessão da gratuidade, que poderão se manifestar sobre o pedido.

§ 5º O pedido de assistência integral e gratuita não suspende o curso do processo, sendo inexigíveis as custas e despesas até o juiz decidir sobre seu deferimento.

§ 6º As partes do processo e o Ministério Público poderão impugnar o pedido e interpor os recursos cabíveis.

Art. 6º. Em decisão fundamentada, o juiz apreciará o pedido, sendo deferida a isenção total somente nos casos em que o parcelamento em até trinta e seis meses, isenção parcial com parcelamento ou isenção parcial não forem suficientes para afastar os prejuízos ao sustento do requerente ou de sua família, devendo ser, na decisão, especificados os valores e a natureza das custas e despesas abrangidas pela gratuidade, observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º A prestação da assistência jurídica de que trata esta lei é individual, não se estendendo a litisconsortes.

§ 2º Sendo requerente da gratuidade o próprio autor, o juiz poderá determinar a suspensão temporária das custas e despesas para, na sentença, condenar o vencido ao seu pagamento; nas execuções, poderá o juiz, de plano, determinar ao executado o pagamento das custas e despesas.

§ 3º Será de ofício a execução das custas e despesas em face do vencido.

§ 4º A gratuidade da assistência jurídica se extingue com a morte do assistido, devendo seus sucessores, quando for o caso, pleitear sua prestação em nome próprio.

§ 5º Em havendo despesa superveniente, não mencionada e requerida no pedido inicial, o postulante deverá fazer pedido adicional.

§ 6º Nos Estados, bem assim no Distrito Federal, onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se em dobro todos os prazos.

§ 7º O disposto no §6º deste artigo, inclusive quanto à contagem em dobro de prazos, se estende aos advogados integrantes de entidades conveniadas à Defensoria Pública ou órgão público equivalente, desde que prestem assistência judiciária gratuita.

Art. 7º. Aquele que fizer afirmações inverídicas no pedido de assistência jurídica será considerado litigante de má-fé, sujeitando-se ao pagamento de multa entre três e cinco vezes o valor das custas e despesas objeto do respectivo pedido, sendo em dobro no caso de reincidência.

§ 1º A prestação de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser revogada a qualquer tempo quando verificada a ausência ou cessação dos motivos que a ensejaram.

§ 2º São necessários poderes específicos na procuração para se pleitear a prestação de assistência jurídica, salvo quando acompanhada de declaração firmada pelo próprio interessado que satisfaça os respectivos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. Quando as despesas mencionadas no art. 4º desta lei se referirem ao setor privado, em havendo programa de ressarcimento mantido pela Defensoria Pública ou órgão equivalente, os respectivos membros ou profissionais serão habilitados a pleitear o ressarcimento dentro dos limites fixados, podendo o órgão que arcar com a despesa prosseguir na execução em face do vencido.

Art. 9º. As custas judiciais serão destinadas, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, podendo os Tribunais determinar que sejam elas sejam recolhidas, em guias próprias, diretamente às suas contas.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A assistência jurídica aos hipossuficientes está incluída entre os direitos e garantias fundamentais, nos termos do disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Como se vê, a prestação do direito e da garantia estabelecidos na citada disposição constitucional está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos.

A matéria é disciplinada na legislação infraconstitucional pela Lei nº 1.060, de 05-02-1950, tendo a redação de seu art. 4º sido alterada pela Lei nº 7.510, de 04-07-1986, cujo *caput* é do seguinte teor: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Face à atual exigência constante do dispositivo constitucional de que a insuficiência de recursos do interessado seja comprovada, a disciplina infraconstitucional ainda em vigor está derogada, daí, inclusive, a razão de eu estar propondo, com o presente projeto de lei, a revogação da mencionada Lei nº 1.060, de 1950, com a alteração decorrente da também referida Lei nº 7.510, de 1986. Por outras palavras, a legislação pertinente em vigor não mais atende ao requisito constitucional da comprovação da hipossuficiência, por isso que a presunção genérica de veracidade do estado de insuficiência de recursos, nela estabelecida, precisa ser revogada e, consequentemente, substituída.

A presunção genérica relativa à simples afirmativa do interessado e a inexistência do contraditório têm gerado toda sorte de abusos, com a concessão da assistência jurídica em situações que envolvem direitos patrimoniais de monta, quando as partes muito bem poderiam pagar as despesas do acesso à justiça. A perda de receita generalizada tem trazido sérios prejuízos à administração pública, visto que os recursos que deveriam ser verdadeiramente canalizados àqueles que de fato necessitam da gratuidade muitas vezes são destinados a atendimento de quem não necessita.

Com efeito, a gratuidade de justiça implica a isenção de custas judiciais, que nada mais são do que um tributo da espécie taxa. A isenção, como definido no art. 175, I, do Código Tributário Nacional, é uma forma de exclusão do crédito tributário, implicando perda de receita do Erário. Ou seja, a concessão da gratuidade traz consequências patrimoniais negativas ao interesse da Fazenda Pública e à sociedade de modo geral. Por outro lado, tratando-se de uma prestação não onerosa, concedida mediante decisão judicial, em relação a ela deve ser também observada a garantia do contraditório, prevista no inciso LV, do art. 5º, da Constituição, sendo imprescindível dar ciência ao representante da Fazenda Pública para que o mesmo possa se manifestar. A propósito, dispõe o referido dispositivo constitucional: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

A questão da comprovação de que as despesas processuais implicam ou não prejuízo ao sustento do postulante é matéria que somente pode ser apreciada caso a caso. Mas, para isso, deve a lei fixar parâmetros objetivos de comprovação da situação de hipossuficiência. Quanto às pessoas jurídicas, os critérios legais precisam ser mais rigorosos, limitando-se àquelas sem fins lucrativos e às microempresas.

Muitas vezes, o fato de uma pessoa não poder pagar determinada despesa processual, cujo desembolso ocorre em um momento específico e de uma vez só vez, não significa que ela não poderia arcar com a despesa, sem prejuízo para seu

sustento, se o correspondente valor fosse parcelado, podendo a despesa, assim, ser suportada dentro do seu orçamento.

Pelas normas da legislação infraconstitucional em vigor, existe somente a gratuidade, vale dizer, a isenção total ou parcial. Como a grande maioria das pessoas, inclusive aquelas de baixa renda, adquire produtos e mercadorias pagando a prestações, assim também o parcelamento poderia muito bem atender às situações em que o postulante não tem disponibilidade econômico-financeira para arcar com a despesa de uma só vez. Mas, se tal despesa viesse a ser parcelada, o dispêndio poderia muito bem caber em seu orçamento. Isso resolveria o seu problema e o Erário nada perderia porque estaria recebendo, ainda que a prazo, os valores respectivos.

Nesse sentido, o presente projeto, partindo da premissa básica de que é preciso adotar um sistema garantidor de que a gratuidade determinada pela Constituição seja usufruída por quem dela, efetivamente, necessite, pretende fixar critérios que viabilizem maior eficácia para a aplicação do comando constitucional, voltados também ao aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização e consequente coibição de abusos.

Portanto, em se tratando de matéria de efetivo interesse público e alcance social, submeto a presente proposição à elevada apreciação de meus ilustre pares, deles esperando apoio e aprovação pelo voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO (PT-SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

.....

.....

## LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986*)

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986*)

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986*)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.654, de 30/5/1979*)

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989)*

.....  
.....

## **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

### **TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

### **CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

## **Seção II**

### **Isenção**

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**